

APREOVADO  
Em 13/04/26



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Anote-se: Unanimidade  
Em 27 de Abril de 2026  
Ednelo J. S.  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2026

DISCUTIDO  
Em 22/04/26

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE UM(A) COZINHEIRO(A), POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar um(a) Cozinheiro(a), com atribuições, carga horária e vencimentos equiparados aos da Lei Municipal n.º 966/2011, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma dos arts. 229 a 233 da Lei Municipal nº 962/2011.

Art. 2º O contrato tem o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, na forma do Art. 231 da Lei nº 962/2011, e deve ser precedido de processo seletivo simplificado.

Art. 3º A contratação a que se refere a presente lei correrá por dotações próprias do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 1º de abril de 2026.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 27/2026**

Senhores Vereadores, estamos encaminhando Projeto de Lei que trata da contratação emergencial por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, de um(a) Cozinheiro(a) para desempenhar suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação.

A situação emergencial de excepcional interesse público que motiva a contratação decorre do aumento do número de matrículas de alunos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Padre Libório Poersch, que conta, no corrente ano letivo, com 245 alunos. Da mesma forma, a presença de mais um profissional nesse cargo dá margem para o apoio e substituição de cozinheiros das demais escolas, a fim de cobrir eventuais faltas por atestados, concessões e licenças de curta duração.

Dessa forma, para se manter a prestação dos serviços com total respeito às condições adequadas de higiene, qualidade e regularidade exigidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, é necessário o aumento do efetivo mobilizado de cozinheiros na Escola.

Não há concurso vigente atualmente para o cargo, não se podendo aguardar uma eventual ampliação de vagas e realização de certame, razão por que se pretendeu a contratação pelo prazo máximo previsto no art. 231 do Regime Jurídico Único.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência.

Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

## Parecer Jurídico n. 38/2026

**Interessado:** Câmara Municipal de Herval/RS.

**Assunto:** Projeto de Lei nº 27/2026 - Contratação temporária de Cozinheiro(a).

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 27/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a contratação temporária de 01 (um(a)) Cozinheiro(a), por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público .

A justificativa apresentada aponta como fundamento o aumento do número de alunos na rede municipal de ensino, bem como a necessidade de reforço no quadro de pessoal para garantir a regularidade dos serviços de alimentação escolar e cobertura de eventuais afastamentos de servidores.

O projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a qual contempla o cargo ora proposto.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Da iniciativa legislativa

O projeto é de iniciativa do Poder Executivo, tratando de matéria relativa à contratação temporária de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa mostra-se adequada, não havendo vício formal quanto à sua origem.

## 2. Da contratação temporária e do excepcional interesse público

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso IX, autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

No caso em análise, a justificativa do projeto indica que a contratação decorre do aumento do número de alunos na rede municipal de ensino, bem como da necessidade de reforço no atendimento da alimentação escolar e substituição eventual de servidores afastados .

Tais fundamentos demonstram a existência de necessidade administrativa relevante, especialmente considerando a importância do fornecimento regular de alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Todavia, observa-se que as razões apresentadas estão relacionadas a situações de caráter ordinário da administração, como:

- aumento de matrículas;
- necessidade permanente de preparo de refeições;
- substituições decorrentes de afastamentos regulares.

Esses elementos indicam que a demanda possui natureza contínua e previsível, não se caracterizando, em regra, como situação excepcional ou transitória.

## 3. Do prazo da contratação e da natureza da demanda

O projeto prevê contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período .

A adoção de prazo mais extenso, aliada à possibilidade de prorrogação, reforça a necessidade de que a contratação esteja vinculada a situação efetivamente temporária, sob pena de desvirtuamento do instituto.

No caso concreto, a justificativa indica que a contratação busca atender demanda decorrente do aumento do número de alunos e da necessidade de apoio



contínuo à rede escolar, o que evidencia tratar-se de necessidade que tende a se manter ao longo do tempo.

Nesse contexto, a utilização da contratação temporária deve ser analisada com cautela, uma vez que não pode servir como substituição indireta de cargo efetivo ou como solução permanente para demandas estruturais da Administração.

#### **4. Da compatibilidade com a política pública educacional**

A proposta está alinhada com a necessidade de manutenção e regularidade do serviço de alimentação escolar, o qual constitui elemento essencial à política pública de educação, especialmente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

A garantia de condições adequadas de higiene, qualidade e regularidade na alimentação dos alunos justifica a adoção de medidas administrativas para assegurar a continuidade do serviço.

Contudo, a forma de atendimento dessa necessidade deve observar os limites legais aplicáveis à contratação de pessoal.

#### **5. Da análise do impacto orçamentário e financeiro**

O projeto está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Conforme o estudo técnico, o impacto total projetado, considerando o conjunto de contratações propostas e enviada para análise desta assessoria, é da ordem de R\$ 118.428,70 no exercício de 2026, com reflexos nos exercícios seguintes .

O detalhamento da estimativa indica a inclusão do cargo de cozinheiro(a), com impacto mensal e anual compatível com os padrões da administração municipal .

Além disso, verifica-se que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal permanece dentro dos limites legais, sendo que o Município não ultrapassa o limite máximo de 54% da RCL para o Poder Executivo e também não excede o limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há, ainda, declaração expressa de adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual .



Dessa forma, sob o aspecto financeiro, o projeto mostra-se viável.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade do Projeto de Lei nº 27/2026**, com ressalvas, nos seguintes termos:

- a iniciativa é adequada e não apresenta vício formal;
- o impacto orçamentário-financeiro atende às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a medida atende a interesse público relevante no âmbito da educação;

Todavia, recomenda-se que o Poder Executivo avalie a necessidade de provimento efetivo do cargo, caso a demanda se confirme como permanente.

O presente parecer possui natureza opinativa, destinando-se a subsidiar a atividade legislativa e contribuir para a conformidade jurídica do processo legislativo, bem como para a mitigação de riscos perante os órgãos de controle.

Herval, 10 de abril de 2026.



**Daniel Dias Ribeiro - OAB/RS n. 111.432**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 027/2026 de origem do Poder  
Executivo  
**JUSTIFICATIVA DE VOTO**

### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 027/2026 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a efetuar contratação temporária por excepcional interesse público de um (a) cozinheiro (a), por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado.”

### II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 027/2026 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”